



MENSAGEM Nº 014/2022

Juarez Antônio da Cunha
Presidente

EMENTA: Institui Programa de Prorrogação da Licença Maternidade para estímulo ao aleitamento materno exclusivo pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelece os critérios de adesão e dá outras providências.

Exmo. Sr. Vereador Juarez Antônio da Cunha

DD. Presidente da Câmara Municipal do Município de Limoeiro.

Sr. Presidente,

Em caráter de urgência nos termos do artigo 119, § 3º, do Regimento Interno desta casa legislativa, tenho a elevada honra de submeter à apreciação, discussão e aprovação de V.Exa. e seus ilustres pares, nobres representantes do povo de Limoeiro, o anexo Projeto de Lei Ordinária nº 014/2022, face as razões a seguir expostas:

O presente Projeto de Lei que ora remetemos à alta apreciação desta Egrégia Casa Legislativa, dispõe sobre a prorrogação de mais 60 (sessenta) dias da Licença Maternidade para estímulo ao aleitamento materno.

Trata-se de uma modificação na Lei Ordinária Municipal nº 2.283/2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e portanto, como rege a Lei Orgânica Municipal, por outra Lei Ordinária poderá ser modificada.

De acordo com a OMS (Organização Mundial da Saúde), o leite materno é considerado um alimento de ouro. O período do de aleitamento materno, é marcado pela sensibilização e estímulo ao aleitamento materno, que além de representar a forma mais segura para nutrição de bebês, proporciona o adequado crescimento e desenvolvimento físico, mental e emocional e previne doenças maternas.

O leite materno é o melhor alimento que um bebê pode ter. É de fácil digestão e promove um melhor crescimento e desenvolvimento, além de proteger contra doenças, sendo certo que até o governo do Estado de Pernambuco já autoriza a prorrogação do prazo de 120



(cento e vinte) para 180(cento e oitenta) dias.

Ocorre que a Lei Federal 11.770/2008, foi promulgada com o intuito de conceder incentivo fiscal as empresas privadas que aderissem ao programa EMPRESA CIDADÃ, destinado a prorrogação a licença maternidade para as trabalhadoras do setor privado.

Mencionada Lei Federal também possibilita ao setor público a adesão ao programa de prorrogação do prazo de licença maternidade, nos termos do Artigo 2º, necessitando-se da redação de norma local para tanto.

Em nossa cidade, a legislação vigente de que trata a matéria da licença maternidade é justamente a Lei Municipal nº 2.283/2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), e que autoriza apenas o prazo de 120(cento e vinte) dias para gozo de tal benefício.

Como esmiuçado, a importância do aleitamento materno dispensa maiores retóricas, sendo da mais inteira justiça e compaixão a aprovação, sendo de urgência a tramitação nesta casa para quetal finalidade seja alcançada.

É sabido que não só as trabalhadoras e seus filhos do setor privado devem ser valorizados, as servidoras públicas municipais e seus filhos também merecem todo o nosso respeito e valorização.

Premissas manifestadas, a gestão municipal com intuito de valorizar as servidoras públicas e em especial a saúde e desenvolvimento de seus filhos(as) durante o período de amamentação, pretende fomentar e estimular o aleitamento materno para que nossas crianças tenham um desenvolvimento com mais saúde, para tornarem-se cidadão(ãs) mais imunes a doenças.

Limoeiro/PE, 08 de Agosto de 2022.


ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA

PREFEITO





PROJETO DE LEI Nº 014/2022

EMENTA: Institui Programa de Prorrogação da Licença Maternidade para estímulo ao aleitamento materno exclusivo pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelece os critérios de adesão e dá outras providências.

Art.1º Fica instituído no âmbito da Administração Pública Municipal o Programa de Prorrogação da Licença Maternidade, destinado às servidoras públicas municipais.

Art.2º Esta lei altera a Lei Municipal nº 2.283/2011, que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), para que seja acrescido o Artigo 43-A, com a seguinte redação:

“Art. 43-A - Poderá ser concedido prorrogação do Salário Maternidade por até mais 60 (sessenta) dias à servidora municipal em gozo do mesmo e que requeira tal ampliação no prazo mínimo de 30 (trinta) antes do término da primeira, ficando assegurado à servidora beneficiada os direitos e as vantagens decorrentes de seu cargo, sem prejuízo de sua remuneração, férias e tempo de serviço.

§ 1º - É facultado à servidora requerer a prorrogação da licença maternidade por mais 30 (trinta) ou 60 (sessenta) dias, mediante inspeção médica, devendo esta opção constar do requerimento a ser apresentado na forma do artigo 5º desta lei, no prazo previsto no *caput* deste artigo.

§ 2º - A prorrogação iniciar-se-á no dia imediatamente subsequente ao término da vigência da licença maternidade de que trata o *caput* do artigo 43 desta lei.

§ 3º - A prorrogação da licença maternidade suspenderá a avaliação de estágio probatório até o retorno da servidora as suas atribuições, retomando-se a contagem do tempo a partir do primeiro dia subsequente ao término da prorrogação, aproveitando-se o período anterior à mesma.

§ 4º - Nos termos da Emenda Constitucional nº 103/2019, as despesas decorrentes do Programa de Prorrogação da Licença Maternidade correrão por conta das dotações orçamentárias dos órgãos de origem da servidora beneficiada, podendo haver suplementações oportunamente se necessário.

§ 5º - No período de prorrogação da licença maternidade de que trata esta lei, a servidora beneficiada não poderá exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

§ 6º - Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no parágrafo anterior, a beneficiária automaticamente perderá o direito a prorrogação da licença maternidade,



sendo o período computado como falta não justificada com a obrigação de restituir os valores recebidos ao erário público.

§ 7º - Os órgãos ou as pastas de origem da servidora serão responsáveis pelo recebimento dos requerimentos de prorrogação da licença maternidade de que trata este artigo, assim como pelo controle do cumprimento das condicionalidades impostas pela presente lei.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário, e em especial o § 1º, do artigo 43, da Lei Municipal nº 2.283/2011.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Limoeiro, 08 de agosto de 2022.

ORLANDO JORGE
PEREIRA DE
ANDRADE LIMA:
37132474472

Assinado digitalmente por ORLANDO JORGE PEREIRA DE
ANDRADE LIMA 37132474472
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=Secretaria da Prefeitura Federal
de Limoeiro-PE, OU=PE, CN=ORLANDO JORGE PEREIRA
DE ANDRADE LIMA 37132474472
Serial: 85, Issn: 0, serie de documento:
Linha de assinatura: sua assinatura de assinatura 2022
Data: 2022.08.08 08:17:04-0300
Versão PDF Reader: Versão: 11.2.1

ORLANDO JORGE PEREIRA DE ANDRADE LIMA
PREFEITO

2



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

Parecer do Vereador José Higino Correia de Oliveira Neto
ao Projeto de Lei nº 014/2022, na Comissão de Redação e Leis.

Limoeiro, 15 de Agosto de 2022.

EMENTA: “Parecer ao Projeto de Lei nº 014/2022, que institui Programa de Licença Maternidade para estímulo ao aleitamento materno exclusivo pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelece critérios de adesão e dá outras providências”.

1. RELATÓRIO

Trata-se de parecer acerca da constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do projeto de emenda à Lei em comento, de autoria do Executivo Municipal, que “a instituição de Programa de Licença Maternidade para estímulo ao aleitamento materno exclusivo pelo período de até 180 (cento e oitenta) dias, estabelece critérios de adesão e dá outras providências”.

Inicialmente, verifico que foi respeitada a iniciativa e a competência para a propositura do Projeto de Lei nº 014/2022, uma vez que apresentado pelo Executivo Municipal, enquanto responsável pela sua organização administrativa.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A instituição do Programa de Prorrogação de Licença Maternidade trata-se de uma adequação a alteração legislativa ocorrida em âmbito federal, a qual, através do presente projeto adequa e inclui as servidoras públicas municipais.

O projeto versa sobre matéria incontroversa no âmbito da saúde pública, que com base nestes dados, a amamentação é de suma importância e exclusiva até o seis meses de idade, onde se faz necessário que o seu único alimento seja o leite materno.

Quanto ao impacto financeiro, não há óbice ante a previsão orçamentária prevista no §4º do art. 2º do projeto em comento, amparado pela EC nº 103/2019.

Como exposto, o projeto de Lei permite e garante à mulher servidora municipal o direito à prorrogação da licença maternidade além de promover estímulo ao aleitamento materno.

RECEBIDO EM
16/08/2022



Câmara Municipal de Limoeiro

CASA PROFESSOR AGRIPINO ALMEIDA

3. CONCLUSÃO

Portanto, com as recomendações entendo que o Projeto de Lei nº 014/2022 de autoria do Sr. Orlando Jorge Pereira de Andrade Lima, Prefeito de Limoeiro/PE, deve ser **APROVADO** ante relevância social do Projeto que visa garantir à mulher servidora municipal o direito à prorrogação da licença maternidade de até 180 (cento e oitenta) dias além de promover estímulo ao aleitamento materno.


José Higino Correia de Oliveira Neto
Vereador